



**ATA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 24/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA ÁREA DA SAÚDE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dez horas e trinta minutos, no Centro Administrativo Municipal, reuniu-se a Pregoeira Fernanda Todeschini e a Equipe de Apoio, composta pelos servidores municipais Roberta Parisotto e Rodrigo Ansolin, conforme portaria de nomeação n.º 363/2021, para dar sequência ao Processo de Licitação acima identificado com a análise da documentação apresentada pela licitante CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, detentora da proposta mais vantajosa. Por ocasião da abertura do certame, decidiu-se pela suspensão da sessão para uma análise mais minuciosa da documentação, inclusive para promover diligências junto aos setores competentes do Município como perante outros órgãos caso houvesse a necessidade. Foi oportunizado aos licitantes que todos rubricassem e analisassem a documentação da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Também oportunizou aos mesmos que fizessem considerações acerca da documentação, caso o quisessem fazê-lo. Na oportunidade, a representante da empresa SERESA SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA pediu para que constasse em ata que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não apresentou a Licença de Operação exigida no item 9.1.6 letra "b" (*Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para tratamento térmico (incineração ou autoclavagem) de resíduos de serviços de saúde (Grupo A e Grupo E), conforme Resolução CONAMA Nº 358/2005, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentada também a declaração de disponibilidade de recebimento destes materiais e de execução desses serviços*) de acordo com a Resolução Conama 358/2005 uma vez que na licença apresentada não é mencionada a referida resolução e que, no caso do Estado vizinho (Santa Catarina, estado sede da licitante CETRILIFE) ter outra resolução, a licitante deveria ter solicitado alteração no edital tempestivamente. Ainda, que a empresa CETRILIFE não apresentou Licença de Operação para armazenamento do grupo B, nem em seu nome e nem de terceiros (exigência do item 9.1.6 "c" do Edital - *Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde do Grupo B, se for o caso, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentada também a declaração de disponibilidade de recebimento destes materiais*). É o breve relato. No decurso do prazo diligencial e após análise dos documentos apresentados, diante dos apontamentos feitos pelos representantes das empresas por ocasião da realização do certame, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, entendeu que todas as exigências foram cumpridas, a saber:

O CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em consulta ao site oficial do CONAMA, consta como uma de suas competências: "*Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto*".

A Resolução CONAMA nº 358/2008 que "*Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências*" preceitua em seu artigo 10: "*Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental*".

O CONAMA estabelece as normas a serem seguidas e cumpridas, não sendo de sua competência fiscalizar e nem mesmo emitir licenças para as empresas, competência de outro órgão – no caso do Estado de Santa Catarina, do IMA (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina), que o fará observando a legislação vigente a qual se encontra vinculado e até mesmo subordinado. Logo, o IMA não forneceria licenças sem observar as legislações federais vigentes, mesmo não citando as mesmas nos documentos fornecidos. Desta forma, referente à licença apresentada pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA para atendimento ao item 9.1.6 "b" do Edital, mesmo que na mesma não esteja citada/mencionada a Resolução CONAMA 358/2005, entendemos que a licença é documento válido para atender ao exigido no Edital, a empresa apresentou a Licença de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde.

✓ A (



Já em relação à exigência do item 9.1.6 "c" do Edital - *Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde do Grupo B, se for o caso, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentada também a declaração de disponibilidade de recebimento destes materiais*, a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não apresentou a referida licença pois a apresentação não é uma obrigatoriedade se a empresa não armazena seus resíduos de forma temporária. A redação do item 9.1.6 "c" deixa claro que as empresas teriam que apresentar a referida licença no caso de armazenamento temporário dos resíduos. Por ocasião da abertura do certame, ao ser questionado pela não apresentação da licença, o representante da empresa, Sr. Jean Kassio Ludvig, afirmou que não apresentou porque os resíduos são recolhidos e encaminhados diretamente ao seu local de disposição final, não sendo armazenados de forma temporária em outro local, logo, não haveria a necessidade de apresentar tal licença.

A fim de averiguar a informação fornecida pelo Sr. Jean, foi solicitado à empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA que se esclarecesse a mesma. A empresa, então, encaminhou um documento onde explica:

*"A empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda não utiliza de armazenamento temporário, desta forma não apresentou a respectiva licença para tal, visto que a mesma só era solicitada quando for o caso."*

*"A Cetrilife destina os resíduos diretamente com a empresa terceirizada, a CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA, e foi apresentada a respectiva Licença Ambiental nº 5727/2022 pra destinação dos Resíduos do Grupo B – Químicos, o contrato, declaração da anuência para recebimento desses resíduos, e demais documentos pertinentes a terceirizada."*

*"Ou seja, os resíduos químicos são destinados diretamente à unidade de disposição final dos mesmos, não necessitando de armazenamento temporário para tal, desta forma não se aplica o caso da apresentação da respectiva licença para armazenamento temporário dos resíduos,..."*

Diante do acima exposto, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, julgou como atendidas as exigências do edital por parte da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, considerando-a, então, habilitada no certame. Decide-se pela data de 15/08/2023, às 14h:30min, para a continuidade do certame, devendo as licitantes participantes serem convocadas para a sessão pública de prosseguimento do certame. Na sessão pública, poderão as licitantes, em assim desejando, apresentarem recurso da decisão.

